



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 154, XIV, Constituição Estadual do Ceará. Leis Complementares Estaduais n°s 163, 169 e 228, da contratação administrativa de pessoal em caráter temporário sem necessidade nem excepcional interesse público. Processo legislativo que viola o art. 37, IX, da Constituição Federal.*

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.868 de 1999, propor

### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** **COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face do(a): (i) Art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará; (ii) Lei Complementar Estadual n° 163/16 do Estado do Ceará; (iii) Lei Complementar Estadual n° 169/16 do Estado do Ceará; e (iv) Lei Complementar Estadual n° 228/20 do Estado do Ceará, por representarem clara violação ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme se passa a expor.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.  
CEP: 70.730-521 Brasília – DF  
Fone: (61) 2101 1414  
Fax: (61) 2101 1400  
E-mail: ptb@ptb.org.br  
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

## I – LEGITIMIDADE ATIVA

O arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade – ADI, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº. 9.868 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

## II – NORMAS IMPUGNADAS

À petição, anexa-se cópia dos atos impugnados, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, e de peças relevantes que entende necessárias. Neste ato, transcreve-se, ainda, o inteiro teor das normas a serem impugnadas, como se vê abaixo:

- **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 154.** A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

(...)

**XIV -** – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses

- **LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05.07.16 (D.O. 05.07.16)**

**Art. 1º** Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de Gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**Art. 3º** O recrutamento de até 110 (cento e dez) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, cujas categorias constam do anexo I, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** O quantitativo máximo dos profissionais a serem admitidos e a respectiva retribuição são os constantes do anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 4º** As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

**Art. 5º** As despesas decorrentes das admissões de que trata esta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

**Art. 6º** É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do ato de admissão, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade admitente e do admitendo, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

**Art. 7º** O quantitativo máximo dos profissionais a serem admitidos de forma temporária para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, assim como as funções, a retribuição e as atividades básicas, são os constantes do anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Além das atividades descritas para cada função, os profissionais elencados no anexo I terão atribuições relacionadas à elaboração e sistematização de novas rotinas e padrões de atendimento que orientem o funcionamento das Unidades, em suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 8º** Aplica-se às categorias funcionais previstas no anexo I desta Lei Complementar, o índice da revisão geral, na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

**Parágrafo único.** A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 9º** Aos profissionais admitidos de forma temporária aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10.** Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos da presente Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus à percepção de passagens, diárias e ajuda de custo, nos termos previstos no Decreto nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações posteriores.

**Art. 11.** O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

**I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de vinculação;



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**II** – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

**Art. 12.** As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente para esta hipótese, as regras previstas no art. 209 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 13.** A admissão temporária extinguir-se-á:

**I** – pelo término do prazo;

**II** – por iniciativa do admitido;

**III** – pela extinção ou conclusão das atividades temporárias;

**IV** – pela inaptidão e/ou desídia do admitido no exercício de suas funções;

**V** - nos casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o admitente de prosseguir com o mesmo.

**Art. 14.** No exercício fiscal de 2016, as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme anexo II, para integrar a estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a suplementar, por Decreto, em até 25% (vinte e cinco por cento), o crédito especial de que trata este artigo.

**Art.15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

● **LEI COMPLEMENTAR Nº 169, 27 de dezembro de 2016.**

**Art.1o** Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para exercer a função de Socioeducador, para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Art.2o** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

**Art.3o** O recrutamento de até 964 (novecentos e sessenta e quatro) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Socioeducador, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.



**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**

§1o A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo poderá, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a necessidade de realização de curso de formação como uma das etapas do processo seletivo simplificado ou como condição para admissão.

§2o O quantitativo máximo dos profissionais a serem admitidos e a respectiva retribuição são os constantes do anexo I desta Lei Complementar.

§3o Os profissionais admitidos para exercer a função de Socioeducador poderão ser designados, por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Coordenador de Segurança, fazendo jus a um adicional de função, observados os valores e quantitativos constantes do anexo II desta Lei Complementar.

§4o A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a ser cumprida em sistema de escalas de serviço, o qual será regulamentado por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§5o Os profissionais admitidos na forma desta Lei Complementar farão jus ao auxílio-alimentação de que trata a Lei no13.363, de 16 de setembro de 2003, e seus regulamentos.

§6o As vagas para ingresso na função de Socioeducador, destinadas a pessoas do sexo feminino, ficam limitadas em até 20% (vinte por cento) do total geral de vagas, haja vista a natureza especial da função, a serem distribuídas equitativamente no Edital de seleção pública.

Art.4o As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art.5o As despesas decorrentes das admissões de que trata esta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art.6o É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do ato de admissão, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade admitente e do admitido, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos.

Art.7o Aplica-se às categorias funcionais previstas no anexo I desta Lei Complementar, o índice da revisão geral, na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Art.8o Os profissionais admitidos de forma temporária, na forma desta Lei Complementar, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.9o Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos da presente Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde têm exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus à percepção de passagens, diárias e ajuda de custo, nos termos da Lei no9.826, de 14 de maio de 1979, e seus regulamentos.

Art.10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de vinculação;



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art.11. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente para esta hipótese, as regras previstas no art.209 da Lei no9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo;

II – por iniciativa do admitido;

III – pela extinção ou conclusão das atividades temporárias;

IV – pela inaptidão e/ou desídia do admitido no exercício de suas funções;

V - nos casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o admitente de prosseguir com o mesmo.

Art.13. Fica autorizada a concessão de Adicional de Plantão Extra para os admitidos temporariamente na função de Socioeducador, que atuam nas unidades de atendimento ao adolescente, vinculadas à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que laborarem em regime de plantão, sempre que, por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, o excesso de jornada não puder ser compensado com a concessão de folga compensatória.

§1o Cada plantão extra equivale a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo admitido.

§2o Para o fim de recebimento do adicional de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser considerados serviços realizados em regime de Plantão Extra aqueles feitos além da carga horária normal de trabalho realizada pelo servidor, conforme escala estabelecida pela direção da unidade de atendimento socioeducativo.

§3o Fica limitado à realização de, no máximo, um plantão extra semanal por admitido.

§4o Os valores pagos por Adicional de Plantão Extra são os constantes do anexo IV desta Lei Complementar, que será corrigido na mesma data e no mesmo índice de revisão geral anual dos servidores públicos do Estado do Ceará.

Art.14. Fica vedado o pagamento do Adicional de Plantão Extra:

I – a servidor inativo;

II – a servidor não ocupante do cargo de Socioeducador;

III – durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço.

Art.15. O art.3o da Lei Complementar no163, de 5 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)

Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)





PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“Art.3o O recrutamento de até 116 (cento e dezesseis) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, cujas categorias constam do anexo I, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.” (NR)

Parágrafo único. O anexo I da Lei Complementar no163, de 5 de junho de 2016 passa a vigorar na forma do anexo III desta Lei Complementar.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

● **LEI COMPLEMENTAR Nº 228, 17 de dezembro de 2020.**

Art. 1º. Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, observados a remuneração e os quantitativos a repor previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se necessidade de excepcional interesse público o atendimento de demanda relativa à execução de atividades técnicas especializadas indispensáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, em conformidade com o quantitativo mínimo de profissionais previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

§ 2º A necessidade da contratação, na forma deste artigo, se faz temporária compreendendo o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com funções correspondentes às previstas no caput concurso que já se encontra em fase de planejamento, porém teve sua tramitação interrompida em razão do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 3º A seleção para a contratação dos profissionais de que trata esta Lei Complementar proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado composto por análise psicológica, entrevista ou análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

§ 4º As vagas preenchidas, com fundamento na Lei Complementar n.o 169, de 27 de dezembro de 2016, que vierem a surgir na vigência desta Lei, até a realização de concurso público para provimento efetivo, terão o quantitativo correspondente acrescido ao número de vagas a serem preenchidas nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, e assegurada a ampla defesa.

Art. 2º. À contratação prevista nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar n.o 169, de 27 de dezembro de 2016.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §3.o do art. 13 da Lei Complementar n.o 169, de 27 de dezembro de 2016.

Vislumbra-se que a referida Constituição Estadual do Ceará inova em relação à disposição da Constituição Federal, e o Estado cria, com base nela, leis estaduais complementares que têm por escopo permitir à Administração Pública do Estado do Ceará, através de contrato administrativo, preencher vagas, que deveriam ser de profissionais efetivos, e não de selecionados temporariamente.

### **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.1 – Breve esboço fático**

A Constituição Federal impõe a regulação, por *lei*, dos casos de contratação temporária por necessidade transitória no serviço público. Neste sentido, a Constituição do Estado do Ceará, divergindo da Lei Maior, estipulou que tais casos deverão ser regulados por *lei complementar*.

Em seguida, o ESTADO DO CEARÁ editou três (03) leis complementares (nºs 163, 169 e 228) eivadas do vício que a norma da Constituição estadual carrega. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa, portanto, afastar do ordenamento jurídico as referidas leis complementares, bem como a norma da Constituição do Estado do Ceará que altera indevidamente a disposição constitucional.

#### **III.2 – Fundamentos jurídicos - Inconstitucionalidade de norma da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade por arrastamento das Leis Complementares 163, 169 e 228, todas do Estado do Ceará**

A Constituição Federal dispõe que, nos termos do art. 37, a admissão ao serviço público se dá mediante concurso. O inciso IX, contudo, excepciona os **casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária**, atribuindo à *lei* o exercício de regular tais casos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, ao tratar sobre a matéria, extrapolou os limites impostos na norma constitucional, ao atribuir erroneamente o quórum especial de *lei complementar* no processo legislativo da contratação temporária no serviço público:

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

(...)

XIV – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses.

Evidencia-se daí que a norma estadual do Ceará amplia, indevidamente, a reserva constitucional acerca das leis complementares, cujo quórum qualificado não é exigido para o tema *contratação temporária para o serviço público*.

As hipóteses de exigência do quórum qualificado de lei complementar estão definidas constitucionalmente, fixando-se os limites para a utilização deste mecanismo legal.

Ao Estado-membro não compete, portanto, extrapolar tais limites; exigir o quórum qualificado na matéria *contratação temporária para o serviço público*, quando a Constituição não demandou tal espécie normativa, representa clara **afrenta à legalidade administrativa, por violação direta ao art. 37, IX; e indiretamente aos arts. 25, da Constituição Federal e art. 11 do ADCT:**

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

ADCT, Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, **elaborará a Constituição do Estado**, no prazo de um ano, contado da



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.**

(grifos nossos)

**No âmbito do Direito Constitucional**, a norma da **Constituição do Estado do Ceará atenta** contra a **segurança jurídica**, contra o **princípio da harmonia** e da **independência entre os Poderes**, além de **violar o princípio da simetria**.

**No campo do Direito Administrativo**, a norma da **Constituição do Estado do Ceará viola** o **princípio da legalidade administrativa**, segundo o qual ao ente público só é lícito fazer o que é permitido legal e constitucionalmente.

#### *Violação à legalidade administrativa (art. 37, caput, Constituição Federal)*

O princípio da legalidade no âmbito do Direito Administrativo tem conteúdo jurídico diverso do princípio da legalidade nos demais ramos do Direito: é que, no Direito Público, a noção de legalidade implica que **a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite**; portanto, para que a Administração possa praticar determinado ato, não basta que este ato não seja proibido por lei, mas é necessário **que este ato esteja permitido por lei** em razão dessa especial faceta da legalidade pública.

Nesse tocante, citamos, Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.

[...]

**Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (Direito Administrativo, p. 133; grifo nosso)**

O caso dos autos revela não se tratar meramente de uma violação à legalidade administrativa; não se trata de mera ilegalidade genérica, como seria o caso de um ato administrativo que infringe uma simples lei ordinária, mas de



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

inconstitucionalidade, ou seja, do caso mais grave de ilegalidade existente em todo o ordenamento jurídico.

Não apenas o princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) está ameaçado, mas a própria noção de Estado de Direito e o sistema hierárquico de normas está em xeque, pois se trata de violação da Lei Maior, isto é, da Constituição Federal, o fundamento de validade jurídico-positivo de toda a ordem jurídica.

### *Violação à segurança jurídica*

A violação perpetrada na Constituição do Estado do Ceará, e nas leis complementares dela decorrentes, põem em xeque a estrutura jurídica brasileira, na medida em que inova indevidamente às disposições constitucionais.

A incoerência havida entre a norma estadual e a constituição federal viola o princípio da segurança jurídica, pois o processo legislativo estadual que afronta a Constituição Federal, dispondo de maneira diversa dos comandos constitucionais, não deve permanecer incólume, produzindo efeitos legais e jurídicos. Neste sentido:

STF, **Mandado de Segurança 24.872**, Rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, *DJ* de 30-9-2005.

(...)

A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.

Em nome e a bem da *res* pública, não se pode convalidar a inconstitucionalidade mencionada, pois o princípio da segurança jurídica se presta a estabilizar o ordenamento jurídico, dotando o estado de limites; e o cidadão de garantias fundamentais e constitucionais.

STF, **ADI 3.521**, rel. min. Eros Grau, j. 28-9-2006, P, *DJ* de 16-3-2007. **RE 412.921 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-2-2011, 1ª T, *DJE* de 15-3-2011

Arts. 42 e 43 da LC 94/2002 do Estado do Paraná. (...) Violação do disposto no art. 37, XXI; e art. 175, *caput* e parágrafo único, I e IV, da CF. (...) O art. 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

prazo indeterminado. Permite ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do art. 42 da Lei federal 8.987, de 13-2-1995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. (...) Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito.

A segurança jurídica, pois, não se presta à conservação dos ilícitos, como já decidido neste Supremo Tribunal Federal, e muito menos na conservação das inconstitucionalidades, motivo pelo qual a norma da Constituição do Estado, e as leis complementares estaduais dela decorrentes sejam afastadas do ordenamento jurídico, mediante a declaração da inconstitucionalidade.

### ***Violação ao Princípio da harmonia e independência entre Poderes***

A ingerência da Constituição do Estado na contramão do disposto na Constituição Federal representa grave ofensa ao princípio da independência e da harmonia dos poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal.

É que a norma da Constituição do Estado, bem como as leis complementares dela decorrentes, consumam uma invasão de um poder no âmbito de outro, na medida em que a norma da Constituição estadual inova, indevidamente, ao que dispôs o Poder Constituinte originário.

As reservas de quórum qualificado feitas pelo Constituinte originário não podem ser alteradas, suprimidas ou inovadas na Constituição do Estado, sob pena de malferimento à harmonia e a independência entre os poderes, reforçando-se a necessidade de exclusão do ordenamento jurídico da norma contida no art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará, bem como das Leis Complementares dela decorrentes, as de nºs 163, 169 e 228.

### ***Violação ao Princípio da simetria e ao Pacto Federativo***

A norma atacada atenta, ainda, contra o princípio da simetria que, *per summa capita*, traduz a exigência de que os estados-membros adotem em suas



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Constituições e legislação as regras básicas do processo legislativo federal descrito na Constituição Federal.

É de bom alvitre ressaltar, aliás, que este Supremo Tribunal Federal já decidiu Ações Diretas de Inconstitucionalidade utilizando como *ratio* a incidência do princípio da simetria, senão veja-se abaixo:

**ADI 276.** Min. Rel. SEPULVEDA PERTENCE  
Data de Julgamento: 13/11/97  
I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros.  
1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República (...).

**ADI 775.** Min. Rel. ANTONIO DIAS TOFFOLI  
Data de Julgamento: 03/04/2014  
Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. **Princípio da simetria.** Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência.  
1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias.  
2. **Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige** prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo.  
3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes.  
4. Ação direta julgada precedente.  
(grifos nossos)

É forçoso convir, portanto, que o princípio da simetria resta violado em razão do disposto na Constituição estadual do Ceará divergir do comando e da espécie normativa eleita para regular as contratações temporárias de interesse público excepcional.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Não obstante, o Pacto Federativo resta atingido, tendo em vista que o arranjo estrutural das normas de um Estado-membro está definido na Constituição Federal, organizando a estrutura federativa do país.

A violação ao Pacto Federativo decorre justamente do desrespeito ao comando constitucional, ao manter válida norma da constituição estadual que determina a regulação de uma matéria por espécie normativa divergente da exigida na Constituição Federal.

No entanto, o Direito enquanto sistema jurídico preconiza a reação à ameaça de ruptura ao Pacto Federativo e ao Estado Democrático de Direito com a instituição da declaração de inconstitucionalidade das normas, *in casu*, a norma da Constituição Estadual do Ceará (art. 154, XIV) e as leis complementares do Ceará (LCs nºs 163, 169 e 228) que fundamentam sua validade na norma impugnada.

### **III.3 – Inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nºs 163, 169 e 228 - Efeitos da inconstitucionalidade de norma da constituição estadual - Fundamento das leis complementares em norma inconstitucional**

A inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração deriva da construção jurisprudencial desse e. STF. No caso, trata-se de teoria na qual uma norma, dependente de outra, é reputada inconstitucional.

A dependência - ou interdependência - normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a outros dispositivos, **ainda que não estejam incluídos no pedido inicial (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007).**

Situação semelhante ocorre no caso em questão. **Reputando-se por inconstitucional** o art. 154, XIV, da Constituição do Ceará, **as leis complementares que fundamentam sua validade** no referido dispositivo também **seguem o mesmo destino jurídico** de normas que **colidem contra a Constituição Federal.**





PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A inconstitucionalidade aqui pugnada se estende às leis complementares n°s 163, 169 e 228, todas fundamentadas na norma da Constituição estadual tida como inconstitucional.

No pacto Federativo, é a **Constituição Federal** que distribui *vida* e **fundamento de validade para as leis estaduais**, ao organizar a estrutura normativa do Estado. Quando o **Estado-membro rompe** este elo umbilical com **a estrutura federativa**, o ordenamento jurídico **reage à ruptura** do Estado Democrático de Direito, corrigindo tal deformação com a declaração de inconstitucionalidade.

A **reação natural do ordenamento jurídico** contemporâneo decorre de construção histórica, contexto no qual insere-se a irresignação em face do *poder absoluto do príncipe*, livre de compromisso com as leis.

Neste sentido, deve este Supremo Tribunal Federal - como *guardião da Constituição Federal* e a quem é **conferida a nobre tarefa de reprimir a agressão ao Pacto Federativo e ao Estado Democrático de Direito** - revestir-se de suas atribuições para **fazer com que o Estado-membro se submeta à Constituição Federal!**

Ante o exposto e, considerando a **iterativa jurisprudência desta Corte**, pugna a declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares n°s 163, 169 e 228, todas do Estado do Ceará.

### **III.4 – Outros aspectos de invalidade - Leis Complementares estaduais n°s 163, 169 e 228, do Estado do Ceará, que colidem com a Constituição Federal**

As leis complementares autorizaram até 2.038 contratações de natureza temporária, para prestação de serviços por tempo determinado, a serem regidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Lei Complementar n° 163

Art. 9°. Aos profissionais admitidos de forma temporária aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Lei Complementar n° 169

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)

Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Art. 8º. Os profissionais admitidos de forma temporária, na forma desta Lei Complementar, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

As leis desatendem ao regime jurídico único, previsto para os cargos públicos de natureza técnica e permanente, em afronta aos arts. 37, IX e art. 39, da Constituição Federal, pois o ingresso na carreira pública se dá através de concurso público (art. 37, II e IX, CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que, *in casu*, não há a demonstração/pertinência do excepcional interesse público e necessidade premente do serviço, o que redundaria em nova violação, desta feita aos termos do art. 39, da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Referidas leis complementares estaduais têm renovado, período após período, as seleções temporárias fundadas em um *interesse excepcional*, todavia inexistente, comprovando-se mediante a análise das três leis, que evidenciam tal prática desde, pelo menos, 2016.

Em uma clara substituição da forma de ingresso ao serviço público pela via do concurso, a Administração Pública Estadual tem se utilizado de mecanismo legal inadequado, prolongando um suposto estado de *interesse excepcional* por longos anos, prazo no qual já deveria ter organizado despesas para fazer face à contratação efetiva via concurso público.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)

Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O contexto que envolve as três leis denota que não há o caráter "temporário", eis que as seleções simplificadas foram reiteradas posteriormente. É forçoso convir que tal conduta descaracteriza os supostos fundamentos de excepcionalidade que justificariam a contratação temporária.

À título ilustrativo, colaciona-se as justificativas apresentadas nas referidas Leis Complementares estaduais, ora impugnadas:

- LC nº 163, de 05.07.2016

Art. 2º Considera-se **necessidade temporária** de excepcional interesse público a **execução das atividades** técnicas especializadas **necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de Gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará**, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. (grifos nossos)

- LC nº 169, de 27.12.2016

Art. 2º Considera-se **necessidade temporária** de excepcional interesse público a **execução das atividades** técnicas especializadas **necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de Gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará**, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. (grifos nossos)

- LC nº 228, de 17.12.2020

Art. 1.º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, observados a remuneração e os quantitativos a repor previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se **necessidade de excepcional** interesse público o atendimento de **demand**a relativa à **execução de atividades** técnicas especializadas **indispensáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará**, em conformidade com o quantitativo mínimo de profissionais previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

§ 2.º A necessidade da contratação, na forma deste artigo, se faz temporária compreendendo o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com funções correspondentes às previstas no caput concurso que já se encontra em fase de planejamento, porém teve sua tramitação interrompida em razão do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente da pandemia da Covid-19.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O caráter temporário resta totalmente **esvaziado**, tendo em vista que a situação se **arrasta há quase uma década**, sem a realização do respectivo concurso público, eis que as vagas são de natureza efetiva e assim devem ser preenchidas.

Em outras palavras, o Estado do Ceará tem reafirmado que, pelo menos desde o ano de 2016, não houve lapso temporal suficiente para a implantação de um novo modelo de gestão de Centros Socioeducativos, nem para a estrutura mínima de tais centros, isto considerando as justificativas da última lei publicada que se tratam de *atividades indispensáveis ao funcionamento dos centros*. Contrapondo o justificado, há outros elementos e indícios que têm evidenciado o contrário.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o assunto em ADIn's e reforçou o entendimento segundo o qual a contratação temporária com base em situação excepcional deve ser justificada diante de uma necessidade eminentemente temporária, não se justificando apenas com o mero indicativo do texto da lei acerca de tal finalidade.

STF RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, *DJE* de 31-10-2014, Tema 612. Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, *DJ* de 25-6-2004.

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

STF. ADI 3.237, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-3-2014, P, *DJE* de 19-8-2014. Vide RE 635.648, rel. min. Edson Fachin, j. 14-6-2017, P, *DJE* de 12-9-2017, Tema 403.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Nos casos em que a CF atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Improcedência da alegada inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999. Contudo, ao admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos, o legislador permitiu a continuidade da situação excepcional, sem justificativa normativa adequada. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão.

STF. Plenário. RE/RG 658.026/MG. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 1o/11/2012, un. DJe 13 nov. 2012.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema no 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. [...]

Recentemente, este Colendo STF declarou inconstitucional lei complementar de Santa Catarina, por violação à reserva conferida pela Constituição Federal, conforme julgado na ADIn 5.664:



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADI 5.664

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

Apresentados os fundamentos e a iterativa jurisprudência desta Corte, formulam-se os requerimentos adiante, congruentes com as razões expostas.

#### **IV. DA MEDIDA CAUTELAR**

Os requisitos para concessão de medida cautelar estão presentes no caso dos autos. O *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) resta caracterizada em razão dos precedentes em Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF, em situações análogas. Ora, a existência de precedentes no sentido desta demanda em situações análogas torna patente a existência da fumaça do bom direito.

Ressalte-se que, para deferimento da medida cautelar, exige-se a *fumaça* do bom direito, ou seja, apenas a possibilidade do direito em razão da verossimilhança das alegações em análise de cognição sumária.

Em relação ao *periculum in mora* (perigo da demora), revela-se presente no caso em razão da possibilidade de o Estado praticar atos ilícitos lastreado nas referidas leis inconstitucionais. A prática de atos baseados nessas leis implicará a formação de vínculo jurídico-administrativo específico entre a Administração Pública cearense e as pessoas que forem contratadas com base nessas leis; com efeito, surgirá um liame, ainda que temporário, que trará uma série de repercussões jurídicas para a Administração Pública e a pessoa privada contratada.

Surgirá, de parte a parte, uma série de obrigações a serem cumpridas, tais como a obrigação do particular de prestar os serviços para os quais foi contratado e a obrigação da Administração Pública de remunerar esses serviços nos termos em que os pactuar. O perigo da demora da decisão, portanto, consubstancia-se na possibilidade de

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)

Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)





PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

o erário público sofrer danos consistentes nos pagamentos que serão realizados aos servidores temporários contratados com base nessas leis.

Desnecessário dizer que tal dano pode se revelar de impossível reparação eventualmente, eis que servidores e agentes públicos percebem suas remunerações para suprir suas necessidades básicas de alimentação, moradia, lazer, bem como o sustento de suas famílias. Indaga-se: em as referidas leis se mostrando constitucionais no âmbito de decisão de mérito definitiva, estarão esses servidores aptos a devolverem as remunerações percebidas à Administração Pública cearense, remunerações essas que, como já explicamos, serão destinadas ao custeio de suas necessidades básicas?

É altamente provável que tais valores, uma vez pagos aos servidores, estarão perdidos *ad eternum*, restando o erário público cearense permanentemente comprometido em razão da prática de tais atos eivados de inconstitucionalidades.

Lembramos que a Administração Pública não se confunde com governo e que a autonomia legislativa dos entes federados não implica a possibilidade de contrariedade da Constituição Federal e dos interesses da Administração Pública e da sociedade. Em tais casos, é possível a intervenção do Judiciário para remediar tal situação mediante o reconhecimento não apenas da flagrante inconstitucionalidade dos atos normativos editados, mas também da necessidade de concessão de medida cautelar em razão dos fortes indícios do direito e do risco de dano em razão da demora em eventual prolação de decisão.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia das normas impugnadas**, evitando a maiores prejuízos aos cofres públicos do Estado do Ceará.

## V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- (a) em **caráter antecipatório e liminar**, o **pronto deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia das normas impugnadas**; e
- (b) ao final, que seja **julgada procedente** esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, confirmando o pedido liminar pleiteado, **declarando a inconstitucionalidade** do art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará; da Lei Complementar nº 163, de 05 de julho de 2016, da Lei Complementar nº 169, de 28 de dezembro de 2016; e da Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020, todas do Estado do Ceará.

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha, OAB/RJ 137.677, OAB/DF 28.328 e OAB/SP 462.972.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2021.

**Luiz Gustavo Pereira da Cunha**  
**OAB/RJ 137.677**  
**OAB/DF 28.328**  
**OAB/SP 462.972**

**Delegado Cavalcante**  
**Deputado Estadual – PTB-CE**

**Aluisio Gurgel do Amaral Neto**  
**OAB-CE 23.848**



## DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 - Procuração PTB**
- Doc. 01.1 - Substabelecimento**
- Doc. 02 - Ata Convenção Nacional PTB**
- Doc. 03 - CNPJ PTB**
- Doc. 04 - Programa e Estatuto PTB aprovados na Convenção de 18.11.2020**
- Doc. 05 – Constituição do Estado do Ceará**
- Doc. 06 – Lei Complementar n. 163/2016**
- Doc. 07 – Lei Complementar n. 169/2016**
- Doc. 08 – Lei Complementar n. 228/2020**
- Doc. 09 – Jurisprudência STF**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)

Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)